



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.562 - RS (2014/0266945-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A**
ADVOGADOS : **OSVALDO ZOLET**
 FABIANA DOS SANTOS BRANDÃO
 TIAGO CORREA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : **PRISCILA ALBERTON RODRIGUES**
ADVOGADO : **JOCIANE DE PAULA**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DO ABUSO EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. ESPECIFICIDADE EM RELAÇÃO AO CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL.

1. A cláusula referente à taxa de juros só pode ser alterada se reconhecida sua abusividade em cada caso concreto, mediante dilação probatória específica, não tendo influência para tal propósito a estabilidade econômica do período nem o percentual de 12% ao ano, já que taxa compatível com a média de mercado não é considerada excessiva para efeitos de validade do contrato (Súmula 382/STJ).

2. O exame do caráter abusivo da taxa aplicada deve ser feito com base na média observada para a mesma espécie de contrato, levando-se em conta as especificidades do mercado para aquela modalidade de contratação em discussão na causa.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.562 - RS (2014/0266945-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de recurso especial interposto de acórdão que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 170):

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. 1. PRESUNÇÃO DE VERDADE DO ART. 359 DO CPC. Faturas e cláusulas gerais juntadas. Cumprimento da ordem de exibição. 2. REVISÃO DE CONTRATO. Possibilidade. Entendimento consolidado no STJ. 3. JUROS REMUNERATÓRIOS. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (Súmula nº 382/STJ). In casu, reconhecida a abusividade da cláusula contratada, limitam-se os juros praticados à taxa média de mercado, conforme a tabela do Bacen em operações da espécie. Como inexistente uma tabela elaborada pelo Bacen acerca da taxa média de mercado para os contratos de cartão de crédito, no caso da abusividade dos juros, utiliza-se, como paradigma, a média para os contratos de cheque especial. 4. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Ausência de previsão expressa no contrato, assim como cobrança de tal encargo. Falta de interesse de agir no ponto. 5. CADASTROS DE INADIMPLENTES. Havendo o reconhecimento da abusividade de encargos da normalidade, não há como admitir a inscrição do nome da consumidora nos cadastros de inadimplentes. 6. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Possibilidade. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

Alega-se ofensa aos arts. 1º a 5º do Decreto 22.626/33; 1º e 4º da Lei 4.595/64, bem como dissídio com acórdão da 3ª Turma, no REsp 1.256.397, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi.

A instituição financeira sustenta a impossibilidade de se adotar a taxa média de mercado do cheque especial constante da tabela do Banco Central do Brasil - BACEN, por se tratar de operação de crédito distinta.

Postula reforma do acórdão recorrido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.562 - RS (2014/0266945-9)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Com efeito, a questão que envolve o recurso diz respeito ao critério de limitação dos juros remuneratórios nas ações revisionais de contratos de cartão de crédito quando verificado o abuso na cobrança efetuada pela instituição financeira para o caso concreto.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, o Supremo Tribunal Federal já sumulou a matéria, entendendo que "as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional" (Enunciado 596), panorama que vige desde a revogação da Lei de Usura em relação às instituições financeiras, pela Lei 4.595/1964, na forma da disciplina geral sobre a matéria, pelo rito do recurso repetitivo, nos autos do REsp 1.061.530/RS (2ª Seção, Rel. Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJe de 10.3.2009).

Ainda que aplicável a Lei 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, por maioria, DJU de 29.9.2003) firmou o entendimento de que a cláusula referente à taxa de juros só pode ser alterada se reconhecida sua abusividade em cada caso concreto, mediante dilação probatória específica, não tendo influência para tal propósito a estabilidade econômica do período nem o percentual de 12% ao ano, já que taxa compatível com a média de mercado, que por si só não se considera potestativa, não é excessiva para efeitos de validade do contrato. Nesse sentido o enunciado 382 da Súmula do STJ.

A jurisprudência desta Corte também é pacífica no sentido de que mesmo para os contratos firmados ou renovados após 11.1.2003, ainda que automaticamente, vigoram os juros remuneratórios livremente pactuados, porquanto regidos por norma especial e equiparada a lei complementar (Lei 4.595/1964), que prevalece sobre o novo Código Civil, de caráter genérico, permanecendo aplicável a Súmula 596-STF (2ª Seção, REsp 680.237/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 15.3.2006).

No caso dos autos, no entanto, o juízo de primeiro grau julgou antecipadamente o feito afastando a limitação dos juros por entender inexistente o alegado abuso na taxa cobrada (e-STJ fls. 137/138).

O tribunal de origem, a seu turno, concluiu que a taxa cobrada pela instituição financeira (juros remuneratórios de 15,88 a 90,64% ao mês, segundo as faturas juntadas aos autos - e-STJ fl. 184) é abusiva em relação à média de mercado, tomando-se por base a tabela do Banco Central do Brasil - BACEN para os contratos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cheque especial, entendendo-os semelhantes ao cartão de crédito em sua natureza.

Reputo demonstrada a divergência e passo ao exame do mérito.

Merece amparo a pretensão de reforma, uma vez que, embora se possa entender que haja semelhança nos contratos, há também diferenças relevantes que se refletem nas taxas de juros de cada espécie.

No mesmo sentido, esta Corte Superior já assim se pronunciou por meio do acórdão invocado como paradigma:

DIREITO BANCÁRIO E COMERCIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. ADMINISTRADORA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA. ABUSIVIDADE. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO PARA OPERAÇÕES DA ESPÉCIE.

1. Recurso especial, concluso ao Gabinete em 09/06/2011, no qual se discute a utilização da taxa média de mercado do "cheque especial" divulgada pelo Banco Central do Brasil para limitação da taxa de juros remuneratórios contratada em operação de cartão de crédito. Ação de cobrança ajuizada em 2008.

2. Reconhecida a abusividade da cláusula contratual de taxa de juros remuneratórios, limitam-se os juros praticados à taxa média do mercado em operações da espécie.

3. A ausência de divulgação pelo Banco Central do Brasil de taxas médias para a operação de cartão de crédito não é suficiente para fundamentar a transposição das taxas médias apuradas para as operação de "cheque especial", ante a manifesta diversidade de natureza jurídica das operações.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1256397/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 27/09/2013)

Transcrevo da fundamentação do voto da Relatora:

(...) Outrossim, verifica-se que o fundamento do TJ/RS para determinar a aplicação da taxa média de mercado restringe-se à inexistência de valores médios divulgados pelo BACEN para esta operação específica.

(...) Ademais, a divergência essencial entre os institutos equiparados - cartão de crédito e "cheque especial" - para fins de limitação de taxa de juros afasta a possibilidade de transposição de taxas médias. Isso porque o cartão de crédito é "*documento comprobatório cujo titular goza de um crédito determinado perante*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

certa instituição financeira, o qual o credencia a efetuar compras de bens e serviços a prazo", em estabelecimentos previamente habilitados (ABRÃO, Nelson. Direito bancário. 11ª ed. rev., ampl. e atual. por Carlos Henrique Abrão - São Paulo : Saraiva, 2008. p. 190). Essas operações encerram um feixe contratual entre diversas partes, afastando-se sobremaneira do instrumento conhecido no mercado por "cheque especial".

Nas operações de "cheque especial", há uma relação contratual bilateral, em que a instituição bancária, mantém relacionamento com o cliente bancário titular de conta corrente a que é vinculado um crédito rotativo, o qual conta com limite, taifas e taxas de juros calculadas de acordo com o perfil e o risco operacional de cada cliente. Ressalta-se ainda que, na prática bancária, os limites e taxas de juros "cheque especial" são vinculados ao bom relacionamento comercial entre as partes, ou seja, à condição de cliente adimplente perante o banco. Em regra, não se disponibiliza crédito em conta corrente de clientes inadimplentes.

Por outro lado, nas operações de cartão de crédito, ainda que se foque exclusivamente na relação contratual entre cliente e instituição financeira, tem-se que a taxa de juros somente incidirá sobre o valor da fatura inadimplido. Desse modo, a relação de mútuo intermediada pela administradora somente se concretizará nas hipóteses de efetivo inadimplemento pelo cliente. Este fato, por si só, se traduz economicamente em aumento da taxa de juros, afora outras discussões acerca dos riscos do negócio, certamente assumidos pela administradora, mas traduzidos em custo operacional com reflexo nas taxas de juros praticadas.

Desse modo, pode-se afirmar que, a despeito da inexistência de taxa média apurada pelo BACEN para esta operação específica, a média das taxas praticadas nas operações será superior àquela relativa ao "cheque especial", não sendo lícita a equiparação das operações.

Assim, o exame do caráter abusivo da taxa aplicada deve ser feito com base na taxa média observada para a mesma espécie de contrato, levando-se em conta as especificidades do mercado para aquela modalidade de contratação em discussão na lide.

Por outro lado, com a devida vênia, ao contrário do referido julgado, entendo não ser possível afirmar-se a existência de abuso da taxa contratada na fase de conhecimento e julgamento do feito para somente em liquidação de sentença se apurar a média de mercado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A apuração deve ser prévia porque pode levar à conclusão de inexistência de abuso ou mesmo que a taxa cobrada é inferior à média de mercado, o que implica consequentemente improcedência do pedido inicial. Desse modo, o referido exame deve ser feito antes do julgamento da causa, na fase de instrução processual.

Assim, entendo que a melhor solução é o retorno dos autos à fase instrutória para exame da alegação de abuso com base nas taxas aplicadas pelo mercado nos contratos de mesma natureza (cartão de crédito).

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à fase instrutória para que as cortes de origem examinem a alegação de abuso da taxa de juros remuneratórios em relação às taxas cobradas pelo mercado para a mesma operação de crédito (contratos de cartão de crédito).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.562 - RS (2014/0266945-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A**
ADVOGADOS : **OSVALDO ZOLET**
 FABIANA DOS SANTOS BRANDÃO
 TIAGO CORREA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : **PRISCILA ALBERTON RODRIGUES**
ADVOGADO : **JOCIANE DE PAULA**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Sr. Presidente,
acompanho o voto da Ministra Isabel Gallotti.

DOU PROVIMENTO ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0266945-9 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.487.562 / RS**

Números Origem: 00017990420138210086 02737358720148217000 08611300009280 11300009280
17990420138210086 201402669459 2737358720148217000 70058350703
70059792093 70060811726

PAUTA: 25/11/2014

JULGADO: 25/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADOS	: OSVALDO ZOLET FABIANA DOS SANTOS BRANDÃO TIAGO CORREA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PRISCILA ALBERTON RODRIGUES
ADVOGADO	: JOCIANE DE PAULA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Cartão de Crédito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.